



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone/Fax: (044) 664-1187

LEI N° 003/2001

Autoria: Legislativo Municipal.

Súmula: Cria no Município de Vila Alta o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta "MOTO-TÁXI" e "MOTO-ENTREGA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vila Alta, Estado do Paraná, Aprovou, e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam criados nos Município de Vila Alta os serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias, porta à porta, em veículo automotor, tipo motocicletas - "MOTO-TÁXI" e "MOTO ENTREGA".

Parágrafo único - O serviço de que trata a presente Lei consiste na permissão para que empresas devidamente constituídas e estabelecidas neste Município explorem os serviços de transporte passageiros e de carga em motocicletas, mediante a cobrança de tarifa previamente fixada pelo Executivo Municipal.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - MOTO-TÁXI: o Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor do tipo motocicleta;

II - MOTO-ENTREGA: o serviços de entrega mercadorias e/ou encomendas porta a porta, em veículo automotor do tipo motocicleta.

3° - A exploração dos serviços de que trata esta Lei será executada por empresas ou agências previamente autorizadas, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com o interesse e as necessidades da população, atendidas as exigências desta Lei e da legislação do trânsito.

Parágrafo único - Para obter a permissão de que trata este artigo, deverão os interessados apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

a) Contrato Social ou Declaração de Empresa Individual devidamente registrado na repartição competente, do qual conste o objeto e capital equivalente a, pelo menos, 1/3 (um terço) do valor da frota necessária a execução do serviço a ser permitido;

b) certidões negativas fornecidas pelos cartórios distribuidores do civil, criminal e de Protestos desta Comarca, relativas a cada um dos sócios;

c) outros documentos que vierem a ser exigidos pela legislação ou por ato administrativo pertinente à matéria.

Parágrafo único - A inscrição será indeferida se constar condenação com trânsito em julgado por crime doloso, ou culposo, cuja pena não esteja devidamente cumprida, ou que, nos casos da Segunda hipótese, as penas não estejam satisfeitas, salvo impedimento cumpridamente justificado.

Art. 4° - Todo veículo destinado aos serviços de que trata esta Lei deverão:

I - portar documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - estar licenciado pelo órgão oficial do trânsito - DETRAN como veículo de aluguel e emplacado com placa do Município de Vila Alta, na cor característica;



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone/Fax: (044) 664-1187

IV – possuir, no caso de moto-entrega, um baú de pequenas dimensões, para confeccionado em fibra de vidro ou material similar, para o transporte pequenos volumes de até 10 kg (dez) quilogramas.

V – transportar, no caso de moto-táxi, um único passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (toca) descartável, para uso opcional;

VI – ser dotado de:

a) motor com potência mínima equivalente a 99 (noventa e nove) CC e máxima de 250 (duzentos e cinquenta) CC (cilindradas);

b) alça metálica traseira à qual possa segurar o passageiro;

c) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

d) cano de escuramento revestido por material isolante térmico, capaz de afastar o risco queimaduras nos passageiros;

VII - todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;

XI- Portar:

a) tabela das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;

b) capacete para passageiros, sem queixeira.

c) seguro obrigatório em valores mínimos fixados, pela administração municipal, no decreto que fixar a tarifa dos serviços;

XIV- possuir:

a) faixa padrão amarela com a indicação "moto-táxi" ou "moto-entrega", visivelmente aposta no tanque, através de pintura.

b) tempo de uso máximo de 08 (oito) anos.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de moto-táxi e moto-entrega, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com motocicleta que utiliza;

II - atender todas as exigências constantes desta Lei.

Art. 6º - Os veículos utilizadas nos serviços de moto-táxi e moto-entrega terão livre circulação seu ponto de estacionamento será a sede da empresa ou agência onde estiverem cadastrados.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento ostensivo de moto-táxis e moto-entrega nos pontos oficiais de táxis e de parada de ônibus.

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar em qualquer local da cidade para atendimento a passageiros ou clientes.

Art. 7º - Sem prejuízo das demais obrigações legais especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de moto-táxi e moto-entrega deverão:

I – dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;

II – manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 km/h no perímetro urbano e 80 km/h em rodovias;

III – evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão com modelo e cor, estabelecidos pela empresa habilitada, contendo timbre do serviço, nome e endereço da mesma;

V – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem ao



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone/Fax: (044) 664-1187

Art. 11 - Considera-se falta grave, passível da aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior:

- a) Alterar o número dos veículos destinados à operação, ainda que por in-terpostas pessoas, sem a devida autorização;
- b) má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- c) atraso do pagamento de multa devido à administração pública.

Art. 12 - A competência para aplicação das penalidades será da administração municipal.

Art. 13 - As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 10 Projeto de Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - A pena de multa, de 30 a 100 UFIRs, será aplicada sucessivamente à 2ª (Segunda) advertência, ou no caso do cometimento de falta grave, podendo ser aplicada até o dobro do seu valor máximo na reincidência

III- suspensão de 03 (três) meses, que será imposta por falta grave

IV - a cassação da licença, ocorrerá se a empresa envolver-se em três (03) acidentes de natureza grave, aos quais tenha dado causa no período de doze (12) meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico profissional ou ainda se houver atraso superior à 60 (sessenta) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

Art. 14 - O total de veículos licenciados para os serviços de que trata esta Lei não poderá ser superior a 10 (dez), nem, em qualquer hipótese, ser superior ao número total dos automóveis licenciados e lotados nos pontos de táxi deste Município.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Vila Alta, Estado do Paraná, aos 23 (vinte e tres) dias do Mês de Março de 2001.


MARCOS DE PAULA FÁRIA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
MUNICÍPIO ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 05. ABRIL 2001
EDIÇÃO N.º 6.059